



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600579
Número Único: 0020530-88.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 22/04/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: RUA ACRE
Complemento:
Bairro: SIQUEIRA CAMPOS
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49075010
Advogado(a): RICARDO LOPES HAGE 48114/BA
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600579

DATA:

22/04/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600579, referente ao protocolo nº 20190418133601420, do dia 18/04/2019, às 13h36min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

URGENTE - SAÚDE

PETIÇÃO INICIAL

JUSTIÇA GRATUITA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURO DPVAT

VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 060.294.215-22 e no RG nº 3.467.254-0, residente e domiciliado na Rua Acre, 680, Siqueira Campos, Aracajú-Sergipe, CEP: 49075-010, (endereço eletrônico: hageecoelho.dpvat@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓨ Cel: (71) 99221-1918
✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.^a T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despicienda a juntada de "*atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS*".

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.^a CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:



HAGE & COELHO
Advogados Associados

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrivendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo" (TJSP, 2.^a CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cesar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

2. DOS FATOS

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 03/10/2016 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 16/09/2017, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Impende destacar que este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau médio, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.

Ocorre, Excelência, que as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente, tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

2. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

3. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPORTADAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, apresenta a total debilidade de membro e função.

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontrovertido que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência¹ que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 4.725,00, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

4. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

¹ TJSP, EI nº 1060303012, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assuma o ônus decorrente da produção da prova pericial.

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

5. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI N° 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei n° 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente resarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.²

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da

² RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

5.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**
ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 580 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil



HAGE & COELHO
Advogados Associados

comentado e legislação extravagante. 14^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Exa.:

a) a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;

- b)** a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c)** a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d)** o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e)** a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f)** a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g)** a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações



HAGE & COELHO
Advogados Associados

necessárias enviadas para o endereço eletrônico:
hageecoelho.dpvat@gmail.com.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracajú, 12 de Abril de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.114

PAULO H M COELHO

OAB/BA 23.471

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 ⚓ Tel: (71) 3231-2553 ⓡ Cel: (71) 99221-1918
✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: WALTER VASCONCELOS OLIVEIRA SANTOS, CPF 060.299.215-22, RESIDENTE NA RUA ACNT, 680, SIAUREFINA CAMPOS, APACATUÍSF.

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache opportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, ____ de ____ de 2019.

(Assinatura de Walter V. Santos)
Outorgante

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Nome:	VALTER VAN DF OLIVEIRA SANTOS			
Nacionalidade:	BRASILEIRO			
Estado Civil:	SOLTEIRO	Profissão:	Autônomo	
RG:	3.467.259-0	CPF:	060299215-22	
Endereço:	AV. ACNT			
Nº	680	Bairro:	SANTANA (CAMPOS)	
Complemento:				
Cidade/UF:	ANAJAÚ/SP		CEP:	49075-010

D E C L A R A, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: _____

Kaltuan de oliveira santos

Esta fatura foi fechada em

29 JAN 2019

Valor total

R\$

360,57

Vencimento

11 FEV 19

Pagamento programado no cartão de crédito

RESUMO

R\$

Saldo da fatura anterior	0,00
Pacotes e Combos	399,86
Equipamentos	68,78
Lançamentos Variáveis	101,04
Descontos	-209,11
Total	360,57

Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

Fique Ligado

A partir desta fatura você receberá o(s) DESCONTO FOX PREMIUM 100%. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



Você adquiriu FOX PREMIUM. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).

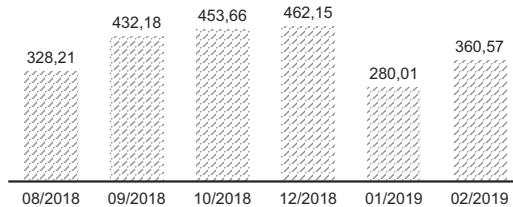


Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.



Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.

SKY PLAY
ASSISTA A FILMES E SÉRIES NO CELULAR
Baixe ou atualize e faça login no **app Minha SKY**

Histórico de faturas

Consulte a sua fatura online.
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no
Google Play ou App Store

Acesse:
sky.com.br/minhasky

Fatura nº
400587497246



ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado.
Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS
Rua Acre, 680, Siqueira Campos
Aracajú-Sergipe - CEP: 49075-010

TOTAL R\$ 360,57
Vencimento 11/02/19

Autenticação Mecânica: *** Cliente Optante por pagamento recorrente em Cartão de Crédito***



Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2017

Carta n°: 11660351

A/C: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS

Sinistro: 3170467839 ASL-0329638/17
Vitima: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS
Data Acidente: 03/10/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS

Valor: R\$ 4.725,00

Banco: 104

Agência: 000000561

Conta: 00000126978-2

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

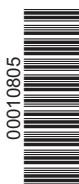
Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	4.725,00

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Situação Cadastral

060.294.215-22

L

Valtevan O. Santos

Situação: Regular

* Sem pendência cadastral na Receita Federal.



AUTO-ATENDIMENTO - AG. ITABAIANA
DATA: 20/03/2019 HORA: 14:21:16
TERMINAL: 05611522 CONTROLE: 056115220404

AGENCIA: 0561 - ITABAIANA
CONTA: 013.00126978-2
CLIENTE: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA
ÚLTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE
DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012
DATA VALOR
11/03 0,70

MOVIMENTAÇÃO
DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR
SALDO ANTERIOR 0,70C

Março

11/03	000000	ABONO PIS	583,00C
12/03	000000	REM BASICA	0,00C
18/03	160904	SAQUE LOT	583,00D

RESUMO EM 19/03
SALDO 0,70C

RESUMO DO DIA
SALDO DISPONIVEL 0,70C
SALDO BLOQUEADO 0,00
SALDO TOTAL 0,70C

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

CONHEÇA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE
CAIXA.GOV.BR/VOCE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - SE N° 013191999603
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: COD. RENAVAM: 01059106814 | DATA: 000000000000 | EXERCÍCIO: 2016

JOSE AERTON COSTA DE OLIVEIRA | CNH: 943.230.625-91 | PLACA: QK53849

PLACA ANT/PR: 0040251/SE | DT. EXPIR.: 03/2017

ESPECIE TIPO: PAS / MOTOCICLETA / NENHUMA | COMBUSTIVEL: LCO / GASOL.

MARCA/MODELO: HONDA / CG150 FAN ESD1 | ANO FAB.: 2015 | ANO MOD.: 2015

CAPACIDADE: 2P0CV/149CC | CATEGORIA: PARTIC | COR PRINCIPAL: PRETA

IPVA
COTA UNICA: 81,29 | VENC. COTA UNICA: 16/03/2017
FAZIDA PRA: PARCELAMENTO TOTAL: 29,00 | VENC. FAZIDA PRA: 30/03/2017

PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$): 81,29 | PREMIO TOTAL (R\$): 9,03 | DATA DE PAGAMENTO: 16/03/2017

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTO DE PORTA DIRETÓRIO
AL. FIDUC. - ADM. DE COIS. NAC. HONDA LTD
ITABAIANA-SE *[Assinatura]*, DATA: 16/03/2017

SEGURADORAS LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.699/0001-04

013191999603 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoraslider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO: 2016 | DATA EMISSÃO: 16/03/2017

VIA: COD. RENAVAM: 943.230.625-91 | PLACA: QK53849

MARCA / MODELO: HONDA / CG150 FAN ESD1 | ANO FAB.: 2015 | ANO MOD.: 2015

PLACA: 9E2KC1680FR582167

PRÉMIO TARIFÁRIO
PREMIO (R\$): 81,29 | DENATRAN (R\$): 9,03 | CUSTO DO SEGURO (R\$): 90,32
CUSTO DO BILHETE (R\$): 4,15 | VENCIMENTO BILHETE (R\$): 165,50

COTA UNICA | PAGAMENTO: 16/03/2017
 PARCELADO | DATA DE OUTORGADA: 16/03/2017

013191999603

3

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, JOSÉ AIRTON COSTA DE OLIVEIRA,
RG nº 1458800, data de expedição 27/03/2001,
Órgão SSP/SE, portador do CPF nº 943.230.625-91, com
domicílio na cidade de ITABAIANA, no Estado de
SERGIPE, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
TRAV. ANTONIO TAVARES DA COSTA, nº 36,
complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS, cujo o condutor era
JOSÉ AIRTON COSTA DE OLIVEIRA.

Veículo: MOTOCICLETA
Modelo: HONDA /CG 150 FAN ECO
Ano: 2015
Placa: GKS 3849
Chassi: 9AKC1680FR582367
Data do Acidente: 03/10/2016
Local e Data: 09/08/2017

José Airtón Costa de Oliveira
Assinatura do Declarante

José Airtón Costa de Oliveira

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DE ITABAIANA **"2º Cartório de Notas de Itabaiana"**
Praga Peixoto Cardoso, 78 – Centro – CEP: 49900-000 – Itabaiana/SE
Fone/fax: (19) 3431-2284 – E-mail: itabainacivil@bol.com.br

Reconheço por autenticidade a firma do JOSE AIRTON COSTA DE OLIVEIRA (201791), do Testemunho de que o acidente ocorreu na Rua Antônio Tavares da Costa, no dia 03/10/2016, na cidade de Itabaiana - SE, no dia mencionado de 2017.
Eu Testemunho W. J. A. Costa da verdade.
Selar: 2017/08/09/11 Acessar: www.tisee.se.jus.br/07/09/2017

Nota de Morte (Móvel, Fixo) Documento Móvel (Carteira de Motorista, CNH, etc.) Documento Fixo (Título de Imóvel, etc.)



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

CENTRO FONE:() 3431-2810

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06552.0-003121

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

Endereço: CENTRO FONE:() 3431-2810

FATO

Data e Hora do Fato: 03/10/2016 - 19:30 até 03/10/2016 - 20:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49500-000

Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS

Nome do pai: VALDOMIRO DOS SANTOS Nome da mãe: SELMA DE OLIVEIRA

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 34672540 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 01/06/1992 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: Não informado Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: POV. MATAPOÃ Número: Complemento: SITIO

CEP: Bairro: Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 996483874

HISTÓRICO

O NOTICIANTE INFORMA QUE QUANDO ESTAVA VINDO DO Povoado SÃO JOSÉ, EM UMA MOTOCICLETA QUE PERTENCIA A JOSE AIRTON COSTA DE OLIVEIRA (CONDUTOR DA MOTO), SURPREENDIDO POR OUTRA MOTO A QUAL COLIDIU COM O NOTICIANTE E O CONDUTOR, E ASSIM NÃO PRESTANDO SOCORRO ALGUM AO VALTEVAN, QUE DIANTE DE TODO OCORRIDO ACABOU SOFRENDO LESÕES FÍSICAS GRAVE, NO MOMENTO DO OCORRIDO FOI ACIONADO A SAMU 192 SERGIPE, AS 19:32 MIN, A QUAL CONDUZIU O NOTICIANTE ATÉ AO HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO, NO DIA 03/10/2016 AS 20:45 MIN, N.º DO BE: 1418914, AO QUAL AO SER ATENDIDO FOI DIAGNOSTICADO COM UMA FRATURA GRAVE NA PERNA DIREITA, IMPOSSIBILITANDO DE CUMPRIR SEUS TRABALHOS DIARIOS DURANTE UM BOM TEMPO, A DOCUMENTAÇÃO DA MOTOCICLETA AO QUAL ESTAVA CONDUZINDO O NOTICIANTE É: PLACA: QKS3849, CHASSI: 9C2KC1680FR582167, ESPECIE TIPO: PAS/MOTOCICLETA/NENHUMA , MARCA/MODELO: HONDA/CG150 FAN ESDI, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO: 2015, COR: PRATA. O NOTICIANTE DESEJA ENTRAR COM SEGURO DPVAT.

Data e hora da comunicação: 11/08/2017 às 14:58

,Última Alteração: 11/08/2017 às 14:58.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Valtevan de Oliveira Santos
VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS
Responsável pela comunicação

P/Valtevan de Oliveira Santos
P/Valtevan de Oliveira Santos
Jose Carlos da Silva
Responsável pelo preenchimento



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Relatório Médico
Paciente Veltinian da Cil-
vava Lato, vítima de
trauma na perna D, mas
não teve a fratura complexa
e com 5 dias evolução. En-
contrada RX indica fratura
FD = Fratura perna D L
+ 5 dias conservada
Cond - Alta fratura com
torção

Ita 26/05/14

Dr. Guilherme E. S. Silva
Ortopedia - Traumatologia
CRM - 2728

RELATÓRIO 0756 / 2017 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1610030566 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 19h32min do dia 03 de Outubro de 2016, para atendimento de vítima identificada como **Valtevan Oliveira**, com relato de **acidente motociclistico**, no município de Itabaiana.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico – Itabaiana**, removeu a vítima para **Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE** no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 20 de Julho de 2017

Tiemi S. M. Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 4553

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



RELATÓRIO MÉDICO



NOME DO PACIENTE: Valterian de Oliveira Santos
DATA DA ENTRADA: 03/10/2016
DATA DA SAÍDA: 1/1/1

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()
HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de quebra de reto
encaixado na BR 235 com deformidade do
perineo e estenose do canal estreito do
recto, estenose do recto, focos de
septis. A TC de crânio e cervical nas
segundas horas de internação. Rx mostrou
rotura completa do perineo D, de Treja-
mento cirúrgico. Suspeita de perineo D.
e agendado cirurgia após perfusão intrave-
nosa.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx do perineo D e P.
TC de crânio e cervical.

MÉDICOS ASSISTENTES:

- D. Tiago Concalves
- D. Thyago Melo
- D. Rafael Souza
- D. Thiago Moreira
- D. Franciis Vasconcelos

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 21 de janeiro de 2017

Ana Luiza Pinheiro Barreto
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.



EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE
PRONTO SOCORRO ADULTO

Página n° 1

Página nº 1
Nome do Paciente: Valter non Oliveira Soárez Idade: _____ Sexo: _____
Unidade de Produção: _____ Leito: _____ Nº do Prontuário: _____

DATA	HORA	HISTÓRICO
09/10/16		
		# Out-pedi
		Trauma em punho ① por gume de mola
		Rx - Fratura fechada AO 52C3
		CC: Intensão para tratar em gmo.
		D- C- S- M- J- A- L- T- EOT: 3850

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo...: 141594
Numero do CNS....: 000000000000000
Nome.....: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS
Documento.....: Documento.....: Tipo :
Data de Nascimento: 1/06/1982 Idade: 24 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.....: VALDOMIRO DOS SANTOS
Nome da Mae.....: SELMA DE OLIVEIRA
Endereco.....: Povoado MATAPOA 65437896790008
Bairro.....: ZONA RURAL Dep.: 00000-000
Telefone.....: 79-9-99620632
Municipio.....: 2802908 - SE
Nacionalidade....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

LAUDO ENVIADO

04/10/16

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA Nr. de BE: 1413914
Clinica.....: 940 - PS VERDE TRAUMA I
Leito.....: 999.0055
Data da Internacao: 04/10/2016
Hora da Internacao: 09:53
Medico Solicitante: 789.592.333-15 - TIAGO DE PAIVA CAVALCANTE
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: ESBSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt.Hr Saida:
Especialidade:
Tipo de Saida:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600579

DATA:

23/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600579

DATA:

23/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Certifique a Secretaria acerca da quantidade de feitos em trâmite patrocinados pelo advogado do autor, trazendo aos autos a consulta extraída do SCP deste Tribunal. Outrossim, certifique-se acerca da existência de ajuizamento de outra ação pelo ora autor.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600579 - Número Único: 0020530-88.2019.8.25.0001

Autor: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Clas.

Certifique a Secretaria acerca da quantidade de feitos em trâmite patrocinados pelo advogado do autor, trazendo aos autos a consulta extraída do SCP deste Tribunal. Outrossim, certifique-se acerca da existência de ajuizamento de outra ação pelo ora autor.

Aracaju/SE, 23 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 23/04/2019, às 12:35:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000974989-79**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600579

DATA:

25/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, em atenção ao despacho retro, realizei as pesquisas, no SCPV, as quais seguem anexas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados:	35	Busca por:	NOME DO ADVOGADO	Dados da Busca:	RICARDO LOPES HAGE
Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição	
0002015-03.2019.8.25.0034	201952000450	1ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	01/04/2019	
0020451-12.2019.8.25.0001	201940600573	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	19/04/2019	
0020556-86.2019.8.25.0001	201940600584	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0020578-47.2019.8.25.0001	201940600589	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0020471-03.2019.8.25.0001	201940600574	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	20/04/2019	
0020530-88.2019.8.25.0001	201940600579	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0020566-33.2019.8.25.0001	201940600586	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0020572-40.2019.8.25.0001	201940600587	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0020576-77.2019.8.25.0001	201940600588	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0015210-57.2019.8.25.0001	201940600435	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	01/04/2019	
0020449-42.2019.8.25.0001	201940600571	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	19/04/2019	
0020450-27.2019.8.25.0001	201940600572	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	19/04/2019	
0020544-72.2019.8.25.0001	201940600581	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0020555-04.2019.8.25.0001	201940600583	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0020582-84.2019.8.25.0001	201940600590	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0020621-81.2019.8.25.0001	201940600592	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0020558-56.2019.8.25.0001	201940600585	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	22/04/2019	
0002177-95.2019.8.25.0034	201952100436	2ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	05/04/2019	
0002210-85.2019.8.25.0034	201952000494	1ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	08/04/2019	
0002215-10.2019.8.25.0034	201952000496	1ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	08/04/2019	
0015099-73.2019.8.25.0001	201940600489	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	05/04/2019	
0002175-28.2019.8.25.0034	201952100435	2ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	05/04/2019	
0002212-55.2019.8.25.0034	201952100444	2ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	08/04/2019	
0002213-40.2019.8.25.0034	201952100445	2ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	08/04/2019	
0002178-80.2019.8.25.0034	201952000488	1ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	05/04/2019	
0017052-72.2019.8.25.0001	201940600454	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	02/04/2019	
0015117-94.2019.8.25.0001	201940600405	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	26/03/2019	
0016983-40.2019.8.25.0001	201940600444	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	01/04/2019	
0015199-28.2019.8.25.0001	201940600384	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	25/03/2019	
0015238-25.2019.8.25.0001	201940600394	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	25/03/2019	
0015241-77.2019.8.25.0001	201940600395	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento Comum	25/03/2019	
0002005-56.2019.8.25.0034	201952000445	1ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	29/03/2019	
0002013-33.2019.8.25.0034	201952100399	2ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	01/04/2019	
0002014-18.2019.8.25.0034	201952000449	1ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	01/04/2019	
0002012-48.2019.8.25.0034	201952000448	1ª Vara Cível de Itabaiana	Procedimento Comum	01/04/2019	

Explicações sobre a Consulta Processual

Consulta de Processos Por Nome da Parte

Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Nome da Parte : VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS

CPF/CNPJ :

Situação: Todas

Competência: Todas

Local : Todas

Ação: Todas

Tipo de Busca: Iniciado pelo nome da parte

Tipo de Parte: Todas

Dados do Processo

Núm. Processo
[201553190242](#) 

Classe
Auto de Prisão em Flagrante

Competência
2^a Vara Criminal
Itabaiana

Processo
de Físico

Situação
JULGADO

Origem

Distribuição
05/05/2015

Julgamento
05/05/2015

Autoridade: AUTORIDADE POLICIAL
Pai: NÃO INFORMADO
Mae: NÃO INFORMADO

13660104000174

Flagranteado: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS
Pai: VALDOMIRO DOS SANTOS
Mae: SELMA DE OLIVEIRA

Dados do Processo

Núm. Processo
[201553190265](#) 

Classe
Inquérito Policial

Competência
2^a Vara Criminal
Itabaiana

Processo
de Físico

Situação
JULGADO

Origem

Distribuição
14/05/2015

Julgamento
09/06/2015

AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL
Pai: NÃO INFORMADO
Mae: NÃO INFORMADO

13660104000174

INDICIADO: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS
Pai: VALDOMIRO DOS SANTOS
Mae: SELMA DE OLIVEIRA

Vítima: SOCIEDADE

Dados do Processo

Núm. Processo
[201940600579](#) 

Classe
Procedimento Comum

Competência
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Processo
Virtual

Situação
ANDAMENTO

Origem

Distribuição
22/04/2019

Requerente: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS
Pai: NÃO INFORMADO
Mae: NÃO INFORMADO

Advogado: RICARDO LOPES HAGE -
48114/BA

06029421522

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT

Pai: NÃO INFORMADO
Mae: NÃO INFORMADO

09248608000104

[Imprimir](#) | [Voltar](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600579

DATA:

25/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600579

DATA:

07/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Ao compulsar os autos, verifico que o patrono da parte autora possui inscrição na OAB junto à seccional do Estado da Bahia, não possuindo inscrição suplementar neste Estado. Pois bem. De acordo com o que prevê o art. 10, § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), o advogado que exercer habitualmente a profissão em local diverso do que possui a inscrição principal, deverá promover a inscrição suplementar, sendo considerada atuação habitual aquela que excede 5 (cinco) causas por ano. De acordo com o que se verifica no documento anexado no dia 25/04/2019, o patrono da parte autora advoga em mais de 5 causas em Sergipe, o que demonstra a habitualidade do causídico no exercício do seu mister neste Estado. Assim, considerando que os presentes autos foram distribuídos no ano de 2019 e que, nesse ano, o patrono da parte requerente atuou em mais de 5 causas, comprovada está a irregularidade no patrocínio da presente causa, ante a falta de capacidade postulatória do seu advogado. Nesses termos, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetivação da inscrição Suplementar junto a OAB Seccional Sergipe ou para que promova atos diversos a fim de sanar o vício apontado (substabelecimento SEM RESERVA de poderes, p. ex.).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600579 - Número Único: 0020530-88.2019.8.25.0001

Autor: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Ao compulsar os autos, verifico que o patrono da parte autora possui inscrição na OAB junto à seccional do Estado da Bahia, não possuindo inscrição suplementar neste Estado.

Pois bem. De acordo com o que prevê o art. 10, § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), o advogado que exercer habitualmente a profissão em local diverso do que possui a inscrição principal, deverá promover a inscrição suplementar, sendo considerada atuação habitual aquela que excede 5 (cinco) causas por ano.

De acordo com o que se verifica no documento anexado no dia 25/04/2019, o patrono da parte autora advoga em mais de 5 causas em Sergipe, o que demonstra a habitualidade do causídico no exercício do seu mister neste Estado.

Assim, considerando que os presentes autos foram distribuídos no ano de 2019 e que, nesse ano, o patrono da parte requerente atuou em mais de 5 causas, comprovada está a irregularidade no patrocínio da presente causa, ante a falta de capacidade postulatória do seu advogado.

Nesses termos, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetivação da inscrição Suplementar junto a OAB Seccional Sergipe ou para que promova atos diversos a fim de sanar o vício apontado (substabelecimento SEM RESERVA de poderes, p. ex.).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Ferreira de Barros, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 07/05/2019, às 12:56:30**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001111420-48**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600579

DATA:

10/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600579

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor RICARDO LOPES HAGE (48114-BA) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190516145103652 às 14:51 em 16/05/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



HAGE & COELHO
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJÚ/SE.**

Processo nº 201940600579

VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado nos autos da presente ação, sob o número em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, requerer a juntada do comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Sergipe.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador, 16 de maio de 2019.

RICARDO LOPES HAGE
OAB/BA 48.114

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99318-9813
✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

Sucesso

Seu pré-cadastro foi realizado com sucesso e o número para acompanhamento é:

26.0000.2019.003678-0

Acompanhe o andamento do seu processo aqui. (<http://www6.oab.org.br/sgd/livre/consulta/processual/direta/precadastro/26.0000.2019.003678-0>)

Para prosseguimento do pedido, você deverá comparecer à seccional munido(a) do formulário de inscrição com a respectiva documentação.

Baixe o formulário de inscrição aqui. (<http://www6.oab.org.br/sgd/livre/visualizador/inscricao/inicial?num=26.0000.2019.003678-0>)

SUPLEMENTAR E TRANSFERÊNCIA

1. Carteira da Ordem de origem para competente anotação
2. Juntar Certidão e fotocópia autenticada do Processo de Inscrição de origem
3. Carteira de Identidade. Obs.: só será necessária se o RG do processo estiver antigo.
4. Comprovante de Residência
5. Título de Eleitor. Obs.: só será necessária se houve alguma alteração como secção, estado, etc., da fotocópia do processo.
6. C.P.F. Obs.: só será necessária se o RG do processo estiver antigo
7. 03 Fotos 3X4 (Fundo Branco e roupa escura – Sexo Masculino de Terno e Gravata)
8. Declaração da Atividade Exercida pelo (a) Candidato (a) Atividade Pública ou Privada.
9. Taxa de Inscrição (Imprima utilizando nosso sistema) (<http://oabsergipe.org.br/taxas>)
10. Publicação do Edital de Inscrição no Diário Oficial DJ
11. Certidão Criminal da Justiça do Estado de Sergipe
12. Certidão Cível da Justiça do Estado de Sergipe
13. Certidão Negativa de distribuição de ações e execuções na Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 5ª Região
14. Certidão da Justiça Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
15. Certidão de Quitação Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
16. Atestado de antecedentes criminais da polícia federal
17. Atestado de antecedentes criminais da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe

OBS.: *Não ter sido condenado por sentença transitado e julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral.*

NOTA:

- Os boletos referentes às taxas de inscrição e Carteira Profissional devem ser retirados via web, utilizando nosso sistema. Clique na sessão Taxas e Emolumentos (<http://oabsergipe.org.br/taxas>) no menu à esquerda.
- A publicação do Edital de inscrição no Diário Oficial da Justiça somente ocorrerá após entrega de todos os formulários e documentos na sede da seccional

Homens deverão estar com a vestimenta PALETÓ e GRAVATA.

➤ Ir para página principal (</CNAPre/?sF2p%2B%2B24yiTmXGMcudVEww%3D%3D>)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600579

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600579

DATA:

23/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

A Lei n. 8.906/94 impõe aos advogados, além do dever da inscrição principal (caput do art. 10), o da inscrição suplementar no Conselho Seccional em cujo território venha a exercer com habitualidade a profissão (caracterizando tal habitualidade como a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano, a teor do que determina o art. 10º, §2º). Não obstante, os atos produzidos por advogado que não obedece a necessidade de inscrição suplementar não são nulos. Constitui, portanto, mera infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados. Assim, reputo regular a representação processual. Outrossim, como o documento apresentado à fl. 48 não comprova a inscrição suplementar solicitada por este juízo, mas apenas protocolo de requerimento, expeça-se ofício à OAB/SE informando acerca da irregularidade cadastral do causídico a fim de que tome as providências que entender necessárias. Destarte, por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente de que em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica p

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600579 - Número Único: 0020530-88.2019.8.25.0001

Autor: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

A Lei n. 8.906/94 impõe aos advogados, além do dever da inscrição principal (caput do art. 10), o da inscrição suplementar no Conselho Seccional em cujo território venha a exercer com habitualidade a profissão (caracterizando tal habitualidade como a “intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”, a teor do que determina o art. 10º, §2º).

Não obstante, os atos produzidos por advogado que não obedece a necessidade de inscrição suplementar não são nulos. Constitui, portanto, mera infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados. Assim, repto regular a representação processual.

Outrossim, como o documento apresentado à fl. 48 não comprova a inscrição suplementar solicitada por este juízo, mas apenas protocolo de requerimento, expeça-se ofício à OAB/SE informando acerca da irregularidade cadastral do causídico a fim de que tome as providências que entender necessárias.

Destarte, por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se arépara comparecer à aludida audiência, ficando ciente deque em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuênciâ quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório** (**art. 334, §9º, do CPC**) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 20 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **23/05/2019, às 12:04:09**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001275289-35**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600579

DATA:

05/06/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 05/07/2019, às 10h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 04.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600579

DATA:

05/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CITAÇÃO EXPEDIDA 201940602909

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600579

DATA:

05/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

ofício expedido. aguarda conferência e assinatura

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600579

DATA:

05/06/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940602910 do tipo OFÍCIO DE (assinante juiz) [TM3001,MD2027]

{Destinatário(a): OAB/SE}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



201940602910

PROCESSO: 201940600579 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0020530-88.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Venho pelo presente oficiar à OAB/SE informando acerca da irregularidade cadastral do causídico, Ricardo Lopes Haje, a fim de que tome as providências que entender necessárias

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: OAB/SE

Endereço: Avenida Ivo do Prado, , 1072

Bairro: São José

Cidade: Aracaju - SE

CEP: 49015070

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Magistrado(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 05/06/2019, às 11:07:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001402462-28**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600579

DATA:

05/06/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940602909 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201940600579 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0020530-88.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: VALTEVAN DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: A Lei n. 8.906/94 impõe aos advogados, além do dever da inscrição principal (caput do art. 10), o da inscrição suplementar no Conselho Seccional em cujo território venha a exercer com habitualidade a profissão (caracterizando tal habitualidade como a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano, a teor do que determina o art. 10º, §2º). Não obstante, os atos produzidos por advogado que não obedece a necessidade de inscrição suplementar não são nulos. Constitui, portanto, mera infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados. Assim, reputo regular a representação processual. Outrossim, como o documento apresentado à fl. 48 não comprova a inscrição suplementar solicitada por este juízo, mas apenas protocolo de requerimento, expeça-se ofício à OAB/SE informando acerca da irregularidade cadastral do causídico a fim de que tome as providências que entender necessárias. Destarte, por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorreu migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente de que em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica p

Data e horário da audiência: 05/07/2019 às 10:15:00, **Local:** CEJUSC - FÓRUM GUMERSINDO BESSA

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

IIImº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **ANNA KARINE SILVA NASCIMENTO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **05/06/2019, às 12:14:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001404429-79**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600579

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Comprovante de Entrega Carta nº 201940602910, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): OAB/SE}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Aracaju - SE



201940602910



Correios CE

**COMPROVAÇÃO DE ENTREGA
REMESSA LOCAL**

UNIDADE DE
DATA DE DEPOIMENTO

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

10 JUN 2019

SE



DESTINATÁRIO

OAB/SE
Avenida Ivo do Prado nº 1072, São José.
49015070 - Aracaju - SE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE

FGB - Supervisão de Protocolo de Correspondência
Fórum Gumercindo Bessa - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n,
49081-901 - Aracaju/SE

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º / / : h

2º / / : h

3º / / : h

Referente ao processo de nro. 201940600579 (Físico)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros: _____ | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO
Antônio Rodrigues Lima
Carteiro
Mat. n.º 9020-461-7

Informação prestada pelo porteiro ou síndico. Reintegrado ao Serviço Postal em / /

SINATURA DO RECEBEDOR

Joyce Meneses Santos

Assistente de Processos

DELEGADO LEGÍVEL DO RECEBEDOR

OAB/SE Mat. N.º 47-3

DATA DE ENTREGA

10/06/2019



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600579

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940602909, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



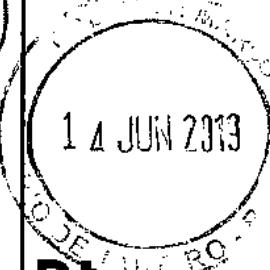
DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Senador Dantas nº 74, (5º Andar). Centro.

00031205 - Rio de Janeiro - RJ



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



AR819381373SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201940600579 e mandado nro. 201940602909

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1 ^a _____ / _____ / _____ :	ATENÇÃO: Após a 3 ^a tentativa de entrega, se o destinatário não estiver em casa, o correio deve devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros 10 JUN 2018	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
2 ^a _____ / _____ / _____ :			
3 ^a _____ / _____ / _____ :			
ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		BRUNA DE SOUZA CRUZ VIEIRA RG: 20.993.830-7	Nº DOC. DE IDENTIDADE